



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 649/14

PROJETO DE LEI Nº 4.074

DE 21 de Outubro de 2014


Diretor Administrativo

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DERIVADOS DE ÓLEO DE VEGETAL OU ANIMAL NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO VEREADOR ARILDO SANTOS ZALESKI

Dado para a Ordem do Dia em 28 de Outubro de 2014

1ª Discussão em 28 de Outubro de 2014

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 04 de Novembro de 2014

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 05 de Novembro de 2014

Com Ofício nº 199/14

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 3.788

09 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 12 / 11 / 2014



PROJETO DE LEI Nº 4.074

Institui o Programa Municipal de Coleta de Resíduos Sólidos Derivados de Óleo de Vegetal ou Animal no Município de Palmeira e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Coleta de Resíduos Sólidos, Derivados de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário, mediante a coleta realizada pela Prefeitura Municipal de Palmeira ou através de parcerias, com intuito de contribuir com as regras e gerenciamento dos resíduos sólidos e dos recursos hídricos, tendo por finalidade:

I - não acarretar prejuízos a rede de esgotos;

II - evitar a poluição dos mananciais e contaminação dos solos;

III - informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal na rede de esgotos e as vantagens múltiplas dos processos de reciclagem;

IV - conscientizar e motivar empresários do setor gastronômico da importância de sua participação na reciclagem e destinação final dos óleos e gorduras saturados;

Art. 2º - Caberá aos mercados que contam com mais de 10 (dez) funcionários disponibilizar local adequado para coleta e armazenamento dos óleos e gorduras, até o recolhimento por órgão responsável da Prefeitura;

Artigo 3º - Caberá a Prefeitura, através de órgão competente, o recolhimento dos resíduos dos postos de coleta e destinação correta ao óleo entregue, bem como a manutenção permanente de fiscalização em estabelecimentos comerciais do gênero;

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, e a realização de campanhas educativas permanentes voltadas ao consumidor domiciliar e aos responsáveis dos estabelecimentos que comercializam alimentos.

Art. 5º - O óleo entregue nos pontos de coleta e recolhido pela Prefeitura poderá ser comercializado, e o valor arrecadado com a venda poderá ser destinado aos Hospitais instalados no Município ou a instituições beneficentes.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em
13 de Outubro de 2014.

Arildo Santos Zaleski

ARILDO SANTOS ZALESKI

Vereador

JUSTIFICATIVA

Essa proposição tem como principal objetivo, atender anseio demonstrado pelo Projeto de Lei do Vereador Johann Fabricius Vogt, integrante do Parlamento Jovem.

Percebe-se que muitas pessoas, negligenciam a preservação do Meio Ambiente pelo fato de que o ato da sustentabilidade não é algo muito prático, principalmente para as pessoas que residem no Interior. Um exemplo claro disso, é o Óleo de Cozinha. Ele está presente na grande maioria nos lares brasileiros, em alguns serve para temperar, em outros para fritar, mas seu final geralmente é o mesmo: o ralo da pia ou o cesto de lixo.

Os óleos vegetais, embora muitos desconheçam, são grandes causadores de danos ao meio ambiente quando descartados de maneira incorreta. Na terra, ele causa a impermeabilização do solo, impedindo a infiltração da água. Isso destrói a vegetação e colabora para aumentar o drama das enchentes. Já ao descartamos na pia, ele chega, por meio dos encanamentos, aos córregos, rios e mares onde flutua, impede a entrada de luz e oxigênio, altera o ecossistema e extermina muitas espécies de vida aquática. O acúmulo de óleo nas represas dificulta o sistema de tratamento da água chegando a impossibilitar a sua utilização para consumo humano. Por isso é que sugiro uma forma de descarte muito mais prática, e sustentável para o óleo usado. O Óleo pode ser recolhido através de estabelecimentos como: Supermercados, Lanchonetes e Escolas. Em seguida, ele poderá ser encaminhado a Indústrias que trabalhem com a Fabricação de sabão ou ração. Havendo lucro arrecadado, o Poder Executivo poderia destinar o recurso arrecadado a Hospitais ou Instituições Carentes.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em
13 de Outubro de 2014.

Arildo Santos Zaleski

ARILDO SANTOS ZALÉSKI

Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 90/2014

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.074 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, pretende instituir o Programa Municipal de Coleta de Resíduos Sólidos Derivados de Óleo de Vegetal ou Animal no Município de Palmeira e dá outras providências.

Primeiramente, deverá ser analisado e emitido parecer pela Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, auxiliada pelo Setor Financeiro da Casa, bem como, se houver necessidade, pelos responsáveis junto ao Poder Executivo, se existe previsão orçamentária para a execução do referido Programa, bem como compatibilidade com as respectivas leis orçamentárias. Caso não haja previsão orçamentária este projeto não deverá ser aprovado, pois ofenderá a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e outras correspondentes. Caso haja previsão e compatibilidade, seguem as demais orientações.

Com relação a competência para iniciativa, esta Procuradoria segue o entendimento de que, por se tratar de matéria de

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



interesse público cujo objetivo é minimizar os impactos ambientais, proteger do meio ambiente e melhorar a qualidade de vida da população, a competência pode ser do Executivo, mas principalmente do Legislativo, enquanto representantes do povo, com base no art. 32, IV da Lei Orgânica Municipal.

Cabe ao Poder Legislativo estabelecer regras de interesse público a serem cumpridas dentro da sociedade, conforme a necessidade da população, desde que o Legislativo não invada a esfera de poder que diz respeito à regulamentação específica da prestação do referido serviço pelo Poder Executivo, ou seja, a regulamentação acerca das questões específicas deverá ser de competência do próprio Executivo, conforme disponibilidade de pessoal, de orçamento, de estrutura, dentre outros meios necessários para organizar, fiscalizar e executar o objeto deste projeto de lei. Isso fica claro no art. 4º do presente Projeto, o qual prevê que cabe ao Poder Executivo regulamentar a referida lei.

Cumprindo aqui o ensinamento do renomado autor Hely Lopes Meirelles, anotando que *"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas.* Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

A referida matéria também possui amparo constitucional, visto que se trata de proteção ao meio ambiente prevista no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal; bem como encontra amparo na lei federal nº

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual determina que os Municípios elaborem seu Plano Integrado de Resíduos Sólidos.

O Município de Palmeira tem seu Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos, elaborado no ano de 2012, todavia o mesmo não trata especificamente da coleta e destinação do resíduo sólido derivado de óleo de Vegetal ou Animal, o que permite que a matéria seja tratada de forma esparsa. Ainda, considerando a responsabilidade compartilhada que caracteriza a presente questão, inclusive expressa no art.32, IV da Lei Orgânica, devem atuar em conjunto o poder público, o setor empresarial e a coletividade, visto que são todos responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações legais.

O art. 26 da lei federal que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos atribui ao Município, como titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, a responsabilidade pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições da Lei nº 12.305/2010 e seu regulamento.

Considerando todo o exposto e desde que haja a respectiva previsão orçamentária, o entendimento da Procuradoria deste Poder Legislativo é no sentido de que não há indício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



É a orientação.

Palmeira, 22 de outubro de 2014.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

ⁱ Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 666/14

DE 28 / 10 / 2014



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.074

Assunto: Institui o Programa Municipal de Coleta de Resíduos Sólidos Derivados de Óleo Vegetal ou Animal no Município de Palmeira e dá outras providências.

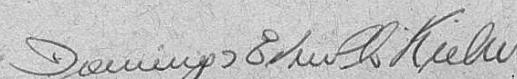
Iniciativa: Vereador Arildo Santos Zaléski.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.074 que Institui o Programa Municipal de Coleta de Resíduos Sólidos Derivados de Óleo Vegetal ou Animal no Município de Palmeira e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo cumpre as disposições legais pertinentes.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Outubro de 2014.

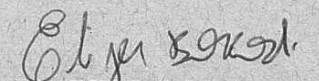

DOMINGOS EVERALDO KUHN
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.074, concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Outubro de 2014.


ELIEZER BORCOSKI
Membro


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

00000
PROTOCOLO Nº 673/14

DE 28 / 10 / 2014

Secretário A MU



Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

Projeto de Lei nº 4.074

Assunto: Institui o Programa Municipal de Coleta de Resíduos Sólidos Derivados de Óleo Vegetal ou Animal no Município de Palmeira e dá outras providências.

Iniciativa: Vereador Arildo Santos Zaléski.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.074** que Institui o Programa Municipal de Coleta de Resíduos Sólidos Derivados de Óleo Vegetal ou Animal no Município de Palmeira e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que se faz necessário a preservação do Meio Ambiente, pois muitos destes óleos, tem como destino o ralo das pias ou os cestos do lixo.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Vereador Rogério Czelusniak.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Outubro de 2014.


JOÃO ALBERTO F. DA COSTA
Relator

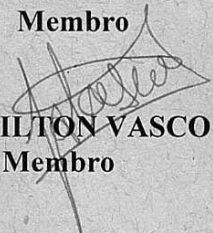
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.074**, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Vereador Rogério Czelusniak pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Outubro de 2014.


MARIO ANTÔNIO WIECZOREK
Membro


JOSÉ AILTON VASCO
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.074

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.074

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 28 DE OUTUBRO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.074

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 04 DE NOVEMBRO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

A Câmara Municipal de Palmeira decretou e seu Prefeito Municipal sancionou esta Lei Nº 3.78. Transcreva-se do Livro de Leis e devolva à Câmara. Palmeira, 12.11.2014.
Cabinete do Prefeito



Prefeito